

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 53/2008

de 5 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo de Sede entre a República Portuguesa e o Laboratório Ibérico Internacional de Nanotecnologia, assinado em Braga em 19 de Janeiro de 2008, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 44/2008, em 27 de Junho de 2008.

Assinado em 25 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto do Presidente da República n.º 54/2008

de 5 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Vasco Taveira da Cunha Valente do cargo de Embaixador de Portugal em Roma, com efeitos a partir de 19 de Agosto de 2008.

Assinado em 25 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 55/2008

de 5 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador Fernando Manuel de Mendonça d'Oliveira Neves para o cargo de Embaixador de Portugal em Roma.

Assinado em 25 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 56/2008

de 5 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na

redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Artilharia Frederico José Róvisco Duarte, efectuada por deliberação de 21 de Julho de 2008 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 28 do mesmo mês.

Assinado em 30 Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 57/2008

de 5 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Cavalaria Manuel Mateus Costa da Silva Couto, efectuada por deliberação de 21 de Julho de 2008 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 28 do mesmo mês.

Assinado em 30 Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 58/2008

de 5 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Engenharia Aníbal Alves Flambó, efectuada por deliberação de 21 de Julho de 2008 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 28 do mesmo mês.

Assinado em 30 Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 44/2008

Aprova o Acordo de Sede entre a República Portuguesa e o Laboratório Ibérico Internacional de Nanotecnologia, assinado em Braga em 19 de Janeiro de 2008

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo de Sede entre a República Portuguesa e o Laboratório Ibérico Internacional de Nanotecnologia, assinado em Braga em 19 de Janeiro

de 2008, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 27 de Junho de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

ACORDO DE SEDE ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O LABORATÓRIO IBÉRICO INTERNACIONAL DE NANOTECNOLOGIA

A República Portuguesa e o Laboratório Ibérico Internacional de Nanotecnologia, doravante designados por «Partes»:

Considerando que o Laboratório Ibérico Internacional de Nanotecnologia (o Laboratório) tem a sua sede em Braga, Portugal;

Tendo presente o Estatuto do Laboratório Ibérico Internacional de Nanotecnologia, assinado em Badajoz em 25 de Novembro de 2006, nomeadamente o número 2 do artigo 5.º relativo à conclusão de um acordo de sede entre o Laboratório e o Estado da Sede;

Desejando definir o estatuto, os privilégios e imunidades do Laboratório e das pessoas a ele associadas;

acordam o seguinte:

CAPÍTULO I

Introdução

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo tem por objectivo proporcionar ao Laboratório todas as condições necessárias ao cumprimento integral, eficiente e independente dos seus objectivos e obrigações, bem como ao exercício pleno, eficiente e independente das respectivas funções na sua sede, e regular a relação entre o Laboratório e a República Portuguesa enquanto Estado da Sede.

Artigo 2.º

Sede

A Sede do Laboratório é no terreno de que o Estado é superficiário, localizado no concelho de Braga, com acesso pela Avenida do Mestre José Veiga, e do qual o Laboratório tem uso pleno e sem restrições.

CAPÍTULO II

Imunidades e privilégios do Laboratório

Artigo 3.º

Inviolabilidade das instalações e dos arquivos

1 — As instalações e os arquivos do Laboratório são invioláveis.

2 — Os bens e haveres para uso oficial do Laboratório, incluindo os arquivos, independentemente do local onde se encontrem e da pessoa que os possua, não podem ser objecto de busca, apreensão, requisição, perda a favor do Estado, expropriação ou de qualquer outra forma de

intervenção decorrente de uma medida executiva, administrativa, judicial ou legislativa.

3 — As autoridades portuguesas deverão efectuar as diligências necessárias e tomar as medidas adequadas para proteger as instalações do Laboratório contra qualquer intrusão ou dano.

4 — O director-geral do Laboratório deverá comunicar ao Governo Português a localização das instalações e dos arquivos do Laboratório e mantê-lo informado sobre quaisquer alterações, bem como sobre qualquer ocupação temporária das instalações.

5 — Às instalações temporariamente utilizadas ou ocupadas pelo Laboratório para o exercício das suas funções oficiais deverá ser atribuído o estatuto de instalações do Laboratório.

6 — Os representantes do Governo ou das autoridades públicas só podem entrar nas instalações do Laboratório com autorização prévia do director-geral do Laboratório e nas condições por ele definidas, excepto em caso de incêndio ou de outra situação que constitua um perigo grave para a segurança pública e requeira intervenção imediata.

7 — Não é permitida a execução de uma decisão judicial ou outra acção semelhante, tal como a apreensão de bens privados nas instalações do Laboratório, excepto quando autorizada pelo director-geral do Laboratório e nas condições por ele definidas.

8 — O Laboratório não deverá permitir que as suas instalações sirvam de refúgio a pessoas procuradas pela justiça ou cuja extradição ou expulsão tenha sido determinada pelas autoridades competentes.

Artigo 4.º

Bandeira e emblema

O Laboratório tem o direito de hastear a sua bandeira e emblema nas respectivas instalações e nos veículos ou outros meios de transporte utilizados para fins oficiais.

Artigo 5.º

Imunidade de jurisdição e de execução

1 — No âmbito das suas actividades oficiais, o Laboratório e os seus bens gozam de imunidade de jurisdição e de execução, excepto quando:

- a) O Laboratório a elas renuncie expressamente;
- b) Se trate de um processo instaurado por terceiros para obtenção de uma indemnização pecuniária por morte ou danos sofridos em consequência de acidente provocado por veículos pertencentes ao Laboratório ou por ele utilizados, ou no caso de uma infracção de trânsito que envolva um desses veículos;
- c) Se trate da execução de uma decisão arbitral proferida nos termos dos artigos 21.º e 22.º do presente Acordo;
- d) Se trate de um processo relacionado com um contrato de trabalho, celebrado entre o Laboratório e uma pessoa, que tenha por objecto a prestação de trabalho, no todo ou em parte, no território da República Portuguesa, e desde que essa pessoa tenha nacionalidade portuguesa ou residência permanente nesse território.

2 — No caso de um pedido de levantamento da sua imunidade no âmbito de uma acção judicial intentada por terceiros, o Laboratório requerido deverá no prazo de 15 dias após a recepção do pedido apresentar uma declaração na qual invoca a sua imunidade, sob pena de se considerar que a imunidade foi levantada.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, os veículos pertencentes ao Laboratório podem ser temporariamente sujeitos a medidas judiciais ou administrativas de busca ou apreensão, se estas forem necessárias para investigar os acidentes referidos na alínea *b*) do n.º 1 deste artigo.

Artigo 6.º

Facilidades em matéria de comunicações

Para as suas comunicações e correspondência oficiais, o Laboratório beneficia no território da República Portuguesa de um tratamento não menos favorável do que o conferido pela República Portuguesa a qualquer missão diplomática no que respeita a prioridades, tarifas e taxas de correio aplicáveis ao correio e demais formas de comunicação e correspondência.

Artigo 7.º

Circulação de publicações

O Laboratório está isento de quaisquer restrições à circulação das suas publicações e demais informação por ele produzida ou relacionada com as suas actividades oficiais.

Artigo 8.º

Isenção de impostos directos

Os bens e rendimentos provenientes da execução das actividades oficiais do Laboratório estão isentos de todos os impostos directos, incluindo o imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, o imposto de capitais, o imposto sobre as mais-valias, o imposto sobre transacções e o imposto municipal sobre imóveis.

Artigo 9.º

Isenção de impostos indirectos

1 — Os bens e serviços adquiridos pelo Laboratório para o exercício de funções oficiais estão isentos de todos os impostos indirectos, nomeadamente o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), o imposto automóvel e os impostos sobre os produtos petrolíferos e sobre as bebidas alcoólicas.

2 — Em matéria de IVA, ao adquirir veículos novos, bens e serviços no mercado nacional para o exercício das suas funções oficiais, ao Laboratório assiste o direito ao respectivo reembolso se o valor de cada aquisição exceder € 270, imposto incluído.

3 — A aquisição de bens e serviços referidos no número anterior efectuada noutros Estados membros da União Europeia não está sujeita a IVA em Portugal.

4 — Ao adquirir no mercado nacional veículos novos para fins oficiais, o Laboratório está isento do imposto automóvel.

Artigo 10.º

Isenções na importação e exportação

1 — O Laboratório está isento de direitos aduaneiros e de quaisquer outros impostos, proibições e restrições a todo o tipo de mercadoria por ele importado ou exportado no exercício das suas funções oficiais.

2 — Os bens importados, exportados ou transferidos, se transportados como bagagem, podem ser declarados na

alfândega, utilizando a mala diplomática, as respectivas etiquetas e impressos.

Artigo 11.º

Cessão a terceiros

1 — Os bens adquiridos ao abrigo dos artigos 8.º e 9.º ou importados ao abrigo do artigo 10.º do presente Acordo não podem ser doados, vendidos, alugados ou de outro modo cedidos antes de decorrido o prazo de cinco anos a contar da data da sua aquisição.

2 — Se o prazo referido no número anterior não for respeitado, as autoridades competentes deverão ser notificadas e os necessários impostos ou direitos de importação pagos.

Artigo 12.º

Fundos, divisas e activos

1 — Sem estar sujeito a qualquer tipo de controlo, regulamentação ou moratória, o Laboratório pode:

- a) Possuir fundos, divisas e valores mobiliários de qualquer espécie e movimentar contas em qualquer moeda;
- b) Transferir livremente os seus fundos, divisas ou valores mobiliários de um país para outro, ou no seio de um mesmo país, e converter qualquer moeda que possuir noutra moeda.

2 — O Laboratório está isento do imposto de selo para as operações bancárias.

CAPÍTULO III

Imunidades e privilégios dos representantes, do director-geral, dos funcionários e dos peritos

Artigo 13.º

Representantes

1 — Os representantes dos Estados membros que participam nas reuniões do Laboratório gozam, no exercício das suas funções e por ocasião das deslocações para e do local de reunião, dos seguintes privilégios e imunidades:

- a) Imunidade de qualquer acção judicial, civil ou penal, mesmo depois de concluída a sua missão, relativamente a declarações, orais ou escritas, e a todos os actos por eles praticados no exercício das suas funções;
- b) Inviolabilidade de todos os papéis e documentos oficiais independentemente do respectivo suporte;
- c) Os vistos para o próprio e para o cônjuge ou para pessoa com quem viva em união de facto, sempre que a legislação portuguesa ou da União Europeia o exija, deverão ser emitidos com a maior brevidade possível e são gratuitos.

2 — Os representantes do Laboratório beneficiam do mesmo tratamento que o concedido aos agentes diplomáticos em circunstâncias idênticas, incluindo em matéria de facilidades alfandegárias, salvo se residirem em Portugal.

3 — O disposto no número anterior não afecta quaisquer imunidades de que os representantes possam gozar ao abrigo do Direito Internacional.

4 — Os privilégios e imunidades previstos nos números 1 e 2 deste artigo não podem ser concedidos nem aos representantes do Governo português, nem aos nacionais portugueses.

5 — O Laboratório deverá comunicar ao Governo Português os nomes dos representantes antes da sua entrada em território português.

Artigo 14.º

Director-geral e pessoal

1 — O director-geral do Laboratório deverá ser incluído na lista diplomática elaborada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — O director-geral e os funcionários gozam dos seguintes privilégios:

a) Imunidade de qualquer acção judicial relativamente a actos por eles praticados no exercício das suas funções para o Laboratório, incluindo declarações orais e escritas;

b) Inviolabilidade de todo o tipo de papéis e documentos ou de todo o tipo de material relacionados com as suas funções para o Laboratório;

c) Os vistos para o próprio, para o cônjuge ou para a pessoa com quem viva em união de facto, bem como para os membros da família a seu cargo, tais como ascendentes ou descendentes em linha recta e em primeiro grau, incluindo filhos adoptivos em circunstâncias idênticas, sempre que a legislação portuguesa ou da União Europeia o exija, deverão ser emitidos com a maior brevidade possível e são gratuitos;

d) As mesmas facilidades em matéria de restrições cambiais que as concedidas aos funcionários das missões diplomáticas de categoria equivalente, salvo se o director-geral ou o funcionário tiverem nacionalidade portuguesa ou residência permanente em Portugal;

e) Isenção de impostos sobre o rendimento e remuneração complementar a pagar pelo Laboratório; todavia, o Governo português pode ter em consideração o valor desses rendimentos para efeitos de determinação da taxa de imposto aplicável aos rendimentos provenientes de outras fontes;

f) Por ocasião do início de funções em Portugal, o director-geral e os funcionários podem importar mobiliário e outros bens pessoais que possuam ou que venham a adquirir no prazo de seis meses a contar da mudança de residência para Portugal, com franquia de direitos de importação, do IVA e de impostos especiais sobre o consumo, com excepção dos encargos decorrentes do pagamento de serviços;

g) Os bens importados com franquia de direitos de importação não podem ser vendidos ou de outro modo cedidos no prazo de um ano após a importação e estão sujeitos à legislação da União Europeia relativa a esta matéria;

h) O direito de importar temporariamente, pelo período de trabalho em Portugal, um veículo automóvel para uso pessoal isento de direitos de importação, IVA e imposto automóvel. O pedido de importação temporária deverá ser apresentado às autoridades alfandegárias no prazo de seis meses a contar do início de funções;

i) O director-geral pode, nas mesmas condições, importar um segundo veículo automóvel para uso do seu agregado familiar;

j) A alienação de veículos automóveis importados ao abrigo das alíneas *h)* e *i)* supracitadas está sujeita, com as necessárias adaptações, às normas vigentes na legislação portuguesa, aplicáveis aos veículos automóveis dos funcionários das missões diplomáticas e dos postos consulares;

k) Nem o Laboratório nem o director-geral e os funcionários estão obrigados a contribuir para o sistema na-

cional de segurança social português, desde que tenham optado por contribuir apenas para os fundos de pensão do Laboratório.

3 — A regularização do estatuto do director-geral e dos funcionários do Laboratório como cidadãos estrangeiros, bem como do cônjuge ou da pessoa com quem vivam em união de facto, dos ascendentes ou descendentes em linha recta e em primeiro grau a seu cargo, e ainda dos filhos adoptivos em circunstâncias idênticas, está sujeita ao regime aplicável ao pessoal das missões diplomáticas.

4 — As condições de trabalho do Director-Geral e dos funcionários deverão obedecer ao disposto nas normas e regulamentos aplicáveis ao pessoal do Laboratório. O director-geral e os funcionários não podem exigir mais direitos para além dos previstos nas normas e nos regulamentos referidos.

Artigo 15.º

Peritos

As alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 13.º aplicam-se aos peritos, que não o director-geral ou os funcionários, no exercício das suas funções em missão para o Laboratório.

Artigo 16.º

Acidentes que envolvam veículos

Em caso de acidente que envolva veículos, não haverá imunidade de jurisdição.

Artigo 17.º

Objectivo dos privilégios e imunidades

1 — Os privilégios e imunidades previstos no presente Acordo não são concedidos para benefício pessoal dos representantes, do director-geral, dos funcionários e peritos, mas para garantir a independência do exercício das suas funções relacionadas com o trabalho do Laboratório.

2 — Cada Estado membro deverá considerar levantar a imunidade atribuída aos seus representantes sempre que ela possa constituir um obstáculo à Justiça e desde que, no entender exclusivo desse Estado membro, ela possa ser levantada sem prejuízo do fim para que foram concedidos os privilégios e imunidades.

3 — O director-geral tem o direito e o dever de levantar os privilégios e as imunidades concedidos a qualquer funcionário ou perito sempre que constituam um obstáculo à Justiça e possam ser levantados sem prejuízo do fim para que foram concedidos os privilégios e imunidades.

4 — O Conselho pode levantar as imunidades concedidas ao director-geral.

Artigo 18.º

Notificação de nomeações e bilhetes de identidade

1 — O Laboratório deverá informar o Governo português do início e cessação de funções do director-geral, dos funcionários e peritos, devendo enviar regularmente ao Governo Português uma lista de todos os funcionários e peritos em funções, da qual deverá constar a indicação se estes têm nacionalidade portuguesa ou se são cidadãos estrangeiros com residência permanente em Portugal.

2 — O Governo português deverá atribuir ao director-geral, aos funcionários e peritos um bilhete de identidade com fotografia. Este documento deverá ser reconhecido por todas as autoridades oficiais.

3 — O Laboratório deverá devolver os bilhetes de identidade do director-geral, dos funcionários e peritos que tenham cessado funções.

Artigo 19.º

Cooperação entre o Laboratório e o Governo Português

1 — O Laboratório deverá cooperar sempre com as autoridades competentes do Governo Português a fim de facilitar o cumprimento da legislação da República Portuguesa e evitar quaisquer abusos a que possam dar lugar os privilégios e imunidades previstos no presente Acordo.

2 — Sem prejuízo dos seus privilégios e imunidades, todas as pessoas e entidades que gozam de privilégios e imunidades nos termos do presente Acordo têm o dever de respeitar a legislação da República Portuguesa. Têm igualmente a obrigação de não interferir nos assuntos internos do Estado Português.

3 — O disposto no presente Acordo não prejudica o direito de o Governo português tomar todas as medidas consentâneas com o Direito Internacional para garantir a segurança nacional.

CAPÍTULO IV

Resolução de diferendos

Artigo 20.º

Resolução de diferendos com terceiros

Os diferendos decorrentes de contratos ou outros de direito privado nos quais o Laboratório e um cidadão ou entidade portugueses sejam partes deverão ser submetidos à arbitragem nos termos da lei portuguesa, excepto se o contrato ou a lei portuguesa estipularem a sua submissão a outra jurisdição, designadamente os tribunais portugueses.

Artigo 21.º

Submissão à arbitragem internacional

A pedido do Governo Português, o Laboratório deverá submeter à arbitragem internacional todos os diferendos que:

- a) Resultem de danos provocados pelo Laboratório;
- b) Impliquem qualquer outro tipo de responsabilidade não contratual do Laboratório;
- c) Envolvam o director-geral, um funcionário ou um perito e nos quais a pessoa em causa pode invocar imunidade de jurisdição ao abrigo do presente Acordo, se essa imunidade não tiver sido levantada.

Artigo 22.º

Resolução de diferendos entre o Laboratório e a República Portuguesa

1 — Qualquer diferendo entre o Laboratório e a República Portuguesa, relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo deverá, na medida do possível, ser resolvido por negociação ou por qualquer outro método de resolução acordado.

2 — Se o diferendo não for resolvido no prazo de seis meses, deverá, a pedido de uma das Partes, ser submetido a um tribunal arbitral *ad hoc* para decisão.

3 — O tribunal arbitral deverá ser composto por três árbitros designados da seguinte forma:

- a) Cada Parte designa um árbitro no prazo de dois meses a contar da data de recepção do pedido escrito de arbitragem;

b) Os dois árbitros assim designados deverão, em conjunto e no prazo de dois meses, escolher um cidadão de um terceiro Estado, com o qual ambas as Partes mantêm relações diplomáticas, que presidirá o tribunal.

4 — Se o tribunal arbitral não for constituído no prazo de quatro meses a contar da recepção do pedido escrito de arbitragem, qualquer uma das Partes pode solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda às necessárias nomeações.

5 — Se o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça for um nacional português ou em caso de impedimento deste por qualquer outro motivo, dever-se-á solicitar ao membro que se segue na hierarquia do Tribunal Internacional de Justiça que não seja um nacional português ou que não tenha qualquer outro impedimento, que proceda às nomeações.

6 — O tribunal arbitral define as suas regras de processo e profere as suas decisões em conformidade com o disposto no presente Acordo e com o direito Internacional.

7 — A decisão do tribunal arbitral, que é definitiva e vinculativa para ambas as Partes, é tomada por maioria.

8 — Em caso de diferendo relativo ao sentido ou âmbito de uma decisão, o tribunal arbitral deverá interpretá-la a pedido de uma das Partes.

9 — Cada Parte deverá suportar as despesas com o respectivo árbitro, bem como com a respectiva representação no processo perante o tribunal arbitral, sendo suportadas, em partes iguais, pelas Partes, as despesas relativas ao Presidente e ao tribunal.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor 30 dias após a data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos internos de cada uma das Partes necessários para o efeito.

Artigo 24.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de uma das Partes.

2 — As emendas entram em vigor nos termos previstos no artigo 23.º do presente Acordo.

Artigo 25.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanece em vigor por um período de tempo ilimitado.

2 — Qualquer uma das Partes pode em qualquer momento denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.

3 — O presente Acordo cessa a sua vigência seis meses após a data de recepção dessa notificação.

4 — Em caso de denúncia do Estatuto do Laboratório Ibérico Internacional de Nanotecnologia, assinado em Badajoz, a 25 de Novembro de 2006, ou de dissolução do Laboratório, o presente Acordo cessa a sua vigência.

Artigo 26.º

Registo

Após a entrada em vigor do presente Acordo, o Governo Português deverá submetê-lo para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo notificar o Laboratório da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Em fé do que, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

Feito em Braga em 19 dias de Janeiro de 2008, redigido em dois exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

José Mariano Gago, Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Pelo Laboratório Ibérico Internacional de Nanotecnologia:

José Rivas Rey, Director-Geral.

**HEADQUARTERS AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE
REPUBLIC AND THE INTERNATIONAL
IBERIAN NANOTECHNOLOGY LABORATORY**

The Portuguese Republic and the International Iberian Nanotechnology Laboratory, hereinafter referred to as the «Parties»:

Considering that the International Iberian Nanotechnology Laboratory (the “Laboratory”) has its seat in Braga, Portugal;

Bearing in mind the Statute of the International Iberian Nanotechnology Laboratory, adopted in Badajoz, on the 25th of November of 2006, namely its article 5, paragraph 2 on the conclusion of a headquarters agreement between the Laboratory and the State of seat;

Wishing to establish the status, privileges and immunities of the Laboratory and of the persons connected with it;

agree on the following:

CHAPTER I

Introduction

Article 1

Object

The purpose of the present Agreement is to provide the Laboratory with all the necessary conditions for the full, efficient and independent discharge of its objectives, functions and obligations at its headquarters, and to regulate adequately the relation between the Laboratory and the Portuguese Republic as State of seat.

Article 2

Headquarters

The seat of the Laboratory shall be on the land in respect of which the State has been conveyed the use of property, located in Braga, with access through Avenida do Mestre José Veiga, and of which the Laboratory has full use and no limitations.

CHAPTER II

Immunities and privileges of the Laboratory

Article 3

Inviolability of the premises and archives

1 — The premises and archives of the Laboratory shall be inviolable.

2 — The property and goods of official use of the Laboratory, including archives, wherever located and by whomsoever held, shall be exempt from search, seizure, requisition, confiscation, expropriation and any other form of interference, whether by executive, administrative, judicial or legislative action.

3 — The Portuguese authorities shall exercise due diligence and take all appropriate steps to protect the premises of the Laboratory against any intrusion or damage.

4 — The Director-General of the Laboratory shall inform the Portuguese Government of the location of the premises and archives of the Laboratory and keep it informed of any changes as well as of any temporary occupation of the premises.

5 — Where premises are temporarily used or occupied by the Laboratory for the fulfilment of its official functions these premises shall be accorded the status of premises of the Laboratory.

6 — Officials of the Portuguese Government or of public authorities are not allowed to enter the premises of the Laboratory without prior authorisation from the Director-General of the Laboratory and under the terms established by him, except in case of fire or other situation that seriously endangers public safety and requires immediate intervention.

7 — Execution of a judicial decision or similar action, such as the seizure of private property in the premises of the Laboratory, is not permitted except when authorised by the Director-General of the Laboratory and under the terms established by him.

8 — The Laboratory shall not allow its premises to be used as a refuge for individuals fleeing justice or for whom an extradition or deportation order has been issued by the competent authorities.

Article 4

Flag and emblem

The Laboratory is entitled to display its flag and emblem at its premises and on vehicles and other means of transportation used for official purposes.

Article 5

Immunity from jurisdiction and from execution

1 — Within the scope of its official activities, the Laboratory and its property shall benefit from jurisdictional immunity and immunity from execution, except:

a) When the Laboratory expressly waives those immunities;

b) When a third party initiates a proceeding which relates to pecuniary compensation for death or injury suffered in an accident caused by a vehicle belonging to the Laboratory or being used by the Laboratory or in case such vehicle is involved in a traffic violation;

c) In respect of an enforcement of an arbitral decision rendered in accordance with articles 21 and 22 of the present Agreement;

d) In a proceeding which relates to a contract of employment between the Laboratory and an individual for work performed or to be performed, in whole or in part, in the territory of the Portuguese Republic and that individual is a Portuguese national or a permanent resident in that territory.

2 — In the event of a request to waive their immunity in a judicial proceeding instituted by a third party, the Laboratory so requested shall make a declaration claiming immunity within fifteen days of its receipt, the absence of which being regarded as a waiver of immunity.

3 — Without prejudice to paragraph 2 of article 3, vehicles belonging to the Laboratory may be temporarily subject to judicial or administrative measures of search or seizure if needed for the investigation of the accidents referred to above in sub-paragraph b) of paragraph 1 of this article.

Article 6

Facilities in respect of communications

The Laboratory shall enjoy in the territory of the Portuguese Republic, for the purposes of its official communications and correspondence, treatment no less favourable than that accorded by the Portuguese Republic to diplomatic missions in the matter of priorities, rates and taxes applicable to mail and the various forms of communication and correspondence.

Article 7

Circulation of publications

The circulation of publications and other information issued by the Laboratory or relating to their official activities shall not be restricted in any way.

Article 8

Direct tax exemptions

The property and income resulting from the official activities of the Laboratory are exempt from all direct taxes, including corporate income tax, capital tax and capital gains tax, conveyance tax and local tax on real estate.

Article 9

Indirect tax exemptions

1 — The goods and services acquired by the Laboratory for official activities are exempt from all indirect taxes, including value added tax (VAT), automobile tax, taxes concerning petroleum products and alcoholic beverages tax.

2 — Relating to VAT, the Laboratory, on acquiring new automobiles, goods and services from the national market for their official activities, shall be reimbursed if the value of each acquisition exceeds € 270, taxes included.

3 — The acquisition of goods and services referred to in the previous paragraph, purchased in other member States of the European Union, are not subject to the payment of VAT in Portugal.

4 — On purchasing in the national market new automobiles for official use, the Laboratory shall be exempt from paying the automobile tax.

Article 10

Import and export exemptions

1 — The Laboratory shall be exempt from import and export duties and from any other taxes, prohibitions and

restrictions on goods of whatsoever nature imported or exported by it as the result of its official activities.

2 — Imported, exported or transferred goods, if transported as luggage, may be declared to the custom offices by using the diplomatic pouch, labels and forms.

Article 11

Alienation to third parties

1 — The goods acquired in accordance with articles 8 and 9, or imported in accordance with article 10 of the present Agreement, shall not be donated, sold, rented or otherwise disposed of within five years of their acquisition.

2 — If the period specified in the previous paragraph is not respected, the competent authorities will be notified and any necessary taxes or import duties shall be paid.

Article 12

Funds, foreign currency and assets

1 — Without being restricted by controls, regulations or moratoria of any kind the Laboratory may:

a) Hold funds, currency or movable valuables of any kind and operate accounts in any currency;

b) Transfer freely its funds, currency or movable valuables from one country to another or within any country and convert any currency held by it into any other currency.

2 — The Laboratory shall be exempt from paying stamp duties on banking operations.

CHAPTER II

Immunities and privileges of representatives, the Director-General, staff members and experts

Article 13

Representatives

1 — The representatives of the Member States attending the meetings of the Laboratory shall, while exercising their official functions and during their journey to and from the place of meeting, enjoy the following privileges and immunities:

a) Immunity from any legal proceedings, including both civil and criminal, even after the termination of their mission, in respect of words spoken or written, and all acts performed by them in their official capacity;

b) Inviolability of all official papers and documents in whatever form;

c) When required by Portuguese or European Union legislation, issuance of passport visas for the representatives and their spouses or partners free of any cost and as rapidly as possible.

2 — The representatives of the Laboratory shall enjoy the same treatment as accorded to diplomatic representatives in the same circumstances, including customs privileges, unless they have residence in Portugal.

3 — The provisions of the above paragraph are without prejudice to any other immunity to which the representative may be entitled under international law.

4 — The privileges and immunities mentioned in paragraph 1 and 2 of this article may not be enjoyed by repre-

sentatives of the Portuguese Government or Portuguese nationals.

5 — The Laboratory shall inform the Portuguese Government of the names of the representatives before they enter the Portuguese territory.

Article 14

Director-General and Staff

1 — The Director-General of the Laboratory shall be included in the diplomatic list organised by the Ministry of Foreign Affairs.

2 — The Director-General and the staff members shall be entitled to the following privileges:

a) Immunity from legal proceedings in respect of acts performed by them in the course of the performance of their functions for the Laboratory, including words spoken or written;

b) Inviolability of papers and documents in whatever form and materials relating to their functions for the Laboratory;

c) When required by Portuguese or European Union legislation, issuance of passport visas for the Director-General and the staff members and their spouses, partners, as well as to other dependants such as ascendants or descendants in direct line and first degree, including adoptive children in the same circumstances, free of any cost and as rapidly as possible;

d) The same facilities in respect to currency exchange as the ones given to members of the diplomatic missions of comparable rank, except when the Director-General or the staff member has Portuguese nationality or permanent residence in Portugal;

e) Exemption from taxes on income and complementary remuneration to be paid by the Laboratory; however, the Portuguese Government shall take into consideration the value of all such remuneration for the purposes of estimating the taxation to apply relatively to income derived from other sources;

f) As they commence their functions in Portugal, the Director-General and the staff members shall be exempt from importation duties, VAT and special consumer taxes, except for costs incurred with the payment of services, relative to the importation of furniture and other personal goods they own or shall acquire within six months of changing their residence to Portugal;

g) The imported goods that are exempt from importation duties cannot be sold or otherwise alienated within one year after importation and are subject to European Union legislation on this matter;

h) The right to import temporarily an automobile for personal use, while working in Portugal, exempt from importation duties, VAT, and automobile tax; the temporary importation request shall be presented to the customs authorities within six months from the beginning of functions;

i) The Director-General may import, under the same conditions, a second automobile to be used by his family;

j) The alienation of automobiles imported under subparagraphs *h)* and *i)* above shall be subject, with the necessary modifications, to the rules in force under Portuguese legislation, applicable to automobiles owned by members of diplomatic missions and consular posts;

k) Neither the Laboratory nor the Director-General and the staff members are obliged to contribute to the Portuguese National Social Security System, provided that they have chosen to contribute only to the Laboratory's provident fund scheme.

3 — The regularisation of the status of the Laboratory's Director-General and staff members as foreign nationals, as well as spouses or partners, dependent ascendants or descendants in direct line and first degree, as well as adoptive children in the same circumstances, is subject to the same regime as applied to the members of diplomatic missions.

4 — The conditions of work of the Director-General and of the staff members shall be governed by the provisions of the staff rules and regulations of the Laboratory. The Director-General and the staff members cannot claim additional rights than those defined in the said rules and regulations.

Article 15

Experts

Paragraphs *a)*, *b)* and *c)* of paragraph 1 of article 13 shall apply to experts who are not the Director-General or staff members during the exercise of their functions while on a mission for the Laboratory.

Article 16

Accidents involving vehicles

There shall be no immunity from jurisdiction in case of an accident involving vehicles.

Article 17

Purpose of privileges and immunities

1 — Privileges and immunities provided by the present Agreement to representatives, the Director-General, the staff members and experts are accorded not for the personal benefit of the individuals themselves, but in order to safeguard the independent exercise of their activities in connection with the work of the Laboratory.

2 — Each Member State should consider waiving the immunity of its representatives whenever this immunity could obstruct the course of justice, providing that, in the sole opinion of the Member State, this waiving of immunity does not prejudice the purposes for what the immunity was accorded.

3 — The Director-General shall have the right and the duty to waive those privileges and immunities accorded to any staff member or expert in any case where they would impede the course of justice and can be waived without prejudice to the purpose for which the privileges and immunities are accorded.

4 — The Council may waive the immunities of the Director-General.

Article 18

Notification of appointments and identity cards

1 — The Laboratory shall inform the Portuguese Government of the beginning and cessation of the activities of the Director-General, staff members and experts, and shall regularly provide the Portuguese Government with the list of all active staff members and experts, indicating whether they have Portuguese nationality or if they are foreign citizens with permanent residence in Portugal.

2 — The Portuguese Government shall issue an identity card with photographs to the Director-General, the staff members and experts. This document shall be recognised by all official authorities.

3 — The Laboratory shall return the identity cards of the Director-General, the staff members and experts that have ceased their activities.

Article 19

Co-operation between the Laboratory and the Portuguese Government

1 — The Laboratory shall cooperate at all times with the competent authorities of the Portuguese Government to facilitate the enforcement of the legislation of the Portuguese Republic and to prevent the occurrence of any abuse in connection with the privileges and immunities referred to in the present Agreement.

2 — Without prejudice to their privileges and immunities, it is the duty of all persons or entities enjoying privileges and immunities under the present Agreement to respect the legislation of the Portuguese Republic. They also have a duty not to interfere in the internal affairs of the Portuguese State.

3 — The present Agreement does not prejudice the right of the Portuguese Government to take all measures consistent with international law to guarantee national security.

CHAPTER III

Settlement of disputes

Article 20

Settlement of disputes with third parties

Disputes arising out of contracts and other disputes of a private law character to which the Laboratory and a Portuguese person or entity are a party shall be submitted to arbitration under Portuguese law, except if the contract or Portuguese law provides for submission to other jurisdiction, namely the Portuguese courts.

Article 21

Submission to international arbitration

When requested by the Portuguese Government, the Laboratory shall submit to international arbitration all disputes that:

- a) Result from damages caused by the Laboratory;
- b) Involve any other non-contractual liability of the Laboratory;
- c) Involve the Director-General, a staff member or an expert of the Laboratory, in which the person concerned can claim immunity from jurisdiction under the present Agreement, where such immunity has not been waived.

Article 22

Settlement of disputes between the Laboratory and the Portuguese Republic

1 — Any dispute between the Laboratory and the Portuguese Republic concerning the interpretation or application of the present Agreement shall be settled, if possible, through negotiation or other agreed form of settlement.

2 — If the dispute cannot be settled within six months, it shall be submitted, at the request of either Party, for decision to an *ad hoc* arbitral tribunal.

3 — The arbitral tribunal shall be constituted of three arbitrators appointed in the following manner:

a) Each Party shall appoint an arbitrator within two months of the receipt of the written request for arbitration;

b) The two arbitrators so appointed shall together within two months appoint a national of a third State with whom both Parties have diplomatic relations as president of the arbitral tribunal.

4 — If the arbitral tribunal is not constituted within four months of the receipt of the written request for arbitration, either Party may request the President of the International Court of Justice to make the necessary appointments.

5 — If the President of the International Court of Justice is a Portuguese national or is prevented from making the appointments for any other reason, the next member in the hierarchy of the International Court of Justice who is not a Portuguese national or who is not prevented shall be requested to make the appointments.

6 — The arbitral tribunal shall determine its own rules of procedure and shall render its decisions in accordance with the provisions of the present Agreement and the International Law.

7 — The decision of the arbitral tribunal, which shall be binding and final on both Parties, shall be by majority vote.

8 — In the event of dispute as to the meaning or scope of a decision, the arbitral tribunal shall construe it upon the request of any Party.

9 — Each Party shall bear the cost for its arbitrator and its representation before the arbitral tribunal, being the costs with the president and with the tribunal shared equally between the Parties.

CHAPTER IV

Final provisions

Article 23

Entry into force

The present Agreement shall enter into force thirty days after the date of receipt of the later of the notifications, in writing and through diplomatic channels, conveying the completion of the internal procedures of each Party required for that purpose.

Article 24

Amendments

1 — The present Agreement may be amended by request of one of the Parties.

2 — The amendments shall enter into force in accordance with the terms specified in article 23 of the present Agreement.

Article 25

Duration and Termination

1 — The present Agreement shall remain in force for an unlimited period of time.

2 — Either Party may, at any time, terminate the present Agreement upon a prior notification in written and through diplomatic channels.

3 — The present Agreement shall terminate six months after the receipt of such notification.

4 — In the event of termination of the Statute of the International Iberian Nanotechnology Laboratory, adopted in Badajoz, on the 25th of November of 2006, or of dissolution of the Laboratory, the present Agreement shall cease to be in force.

Article 26

Registration

After the entry into force of the present Agreement, the Portuguese Government shall transmit it for registration to the Secretariat of the United Nations, according to article 102 of the Charter of the United Nations, and shall notify the Laboratory of the conclusion of this proceeding, indicating the respective number of registration.

In witness thereof, the undersigned, being duly authorised thereto, have signed the present Agreement.

Done in Braga, on the 19th of January 2008, in two originals, in Portuguese and English languages, all texts being equally authentic.

For the Portuguese Republic:

José Mariano Gago, Minister of Science, Technology and Higher Education.

For the International Iberian Nanotechnology Laboratory:

José Rivas Rey, Director-General.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 152/2008

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 10 de Janeiro de 2007, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou terem as ilhas de São Vicente e as Granadinas, a 8 de Dezembro de 2006, designado a sua autoridade competente para efeitos da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia, a 5 de Outubro de 1961.

Autoridade (informação adicional)

São Vicente e as Granadinas, 8 de Dezembro de 2006

Em conformidade com o artigo 6.º da Convenção, [...] São Vicente e as Granadinas designaram como autoridades competentes para emitir o certificado referido no n.º 1 do artigo 3.º da Convenção:

O Director de Autoridade dos Serviços Financeiros Internacionais;

O Director-Adjunto da Autoridade dos Serviços Financeiros Internacionais;

O Director Administrativo da Autoridade dos Serviços Financeiros Internacionais.

A República Portuguesa é parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 148, de 24 de Junho de 1968.

A Convenção foi ratificada a 6 de Dezembro de 1968, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 4 de Fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

As entidades competentes para emitir a apostila prevista no artigo 3.º da Convenção são a Procuradoria Geral da República e os Procuradores da República junto das Relações, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 11 de Julho de 2008. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 740/2008

de 5 de Agosto

Com fundamento no disposto no artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Elvas:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Elvas I (processo n.º 4583-DGRF) e transferida a sua gestão para o Clube dos Amadores de Caça e Pesca de Elvas, com o número de identificação fiscal 501293256 e sede no Largo de Luís de Camões, 1, apartado 81, 7350 Elvas, pelo período de seis anos.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sites nas freguesias de Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso, município de Elvas, com a área de 1661 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 35% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 15% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.